

NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2007.002.33729

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO. A executada ora agravante, sociedade de responsabilidade limitada, praticou no trâmite do processo atos que demonstram veementemente a má gestão da sociedade pelos sócios. A verossimilhança das alegações do exeqüente, ora agravado, de gestão temerária é motivo suficiente a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. A separação patrimonial não pode servir de manto para acobertar a prática de atos lesivos a terceiros de boa-fé, de modo que deve ser possível que a constrição judicial, se for o caso, recaia sobre os bens dos sócios. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº **2007.002.33729**, em que é *agravante* **STAR 5 COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** e é *agravado* **DUCATTO CONFECÇÕES LTDA.**,

ACORDAM os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **em conhecer do recurso, negando-lhe provimento**, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

Desembargador **CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA**
Relator

NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2007.002.33729

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Agravo de instrumento* interposto contra decisão proferida em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, em ação de execução de título extrajudicial. Foi decidido pela procedência do pedido, com o conseqüente ingresso no pólo passivo da lide do sócio-administrador da sociedade.

Funda-se o agravante na alegação de que, preliminarmente, a decisão guerreada careceria de fundamentação, na forma do art. 93, IX da Lei Maior. No mérito, aduz que a decisão teria se baseado apenas no fato de que a executada ora agravante não possuiria patrimônio suficiente para satisfazer o credor. Pede pelo provimento do agravo e reforma da decisão.

É o breve relatório, decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, afasta-se o pleito da nulidade do ato ora recorrido por alegada ausência de fundamentação. A decisão cuja cópia instrui o presente agravo à fl. 76 descreve diversas condutas praticadas pela agravante no decorrer do processo. Prossegue o magistrado vislumbrando que tais atos procrastinaram o regular andamento do feito, concluindo que constituem indício suficiente da existência de gestão temerária da empresa executada. Com efeito, o procedimento descrito é fundamentação adequada a embasar a decisão do juízo *a quo*, de modo que a irresignação do recorrente não pode sustentar-se em questões formais.

Não obstante, no mérito o agravante não tem melhor sorte.

Conforme elucidado acima, diversas condutas adotadas pela empresa ré indicam que os sócios se acobertam no véu que separa seus patrimônios do patrimônio da sociedade para lesar o credor. Ora, por um lado a separação entre os patrimônios é medida fundamental para a segurança das relações jurídicas e estímulo à atividade empresarial; contudo, por outro lado não se pode olvidar que esta prerrogativa tem servido de base para a existência de fraudes e lesão aos credores das sociedades.

NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2007.002.33729

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

Tal foi a preocupação do legislador ordinário, no art. 50 do Código Civil, ao permitir ao julgador que considere ineficaz a personalidade jurídica, para certos atos, e possibilite a busca do patrimônio dos sócios quando houver desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Nota-se que a linha geral do dispositivo é evitar o enriquecimento sem causa dos sócios, acobertando-se sobre o manto da separação patrimonial. Dessa forma, ante a complexidade da sociedade contemporânea, deve o julgador estar sempre atento a existência de engenhosos mecanismos usados para lesar terceiros de boa-fé.

No caso em tela, o que se verifica é que a incongruência das atitudes praticadas pela ré agravante no decorrer do processo é suficiente a permitir conclusão pelo uso abusivo da personalidade jurídica da sociedade. Às fls. 60/61 dos autos, em petição datada de setembro de 2006, há notícia de que a sociedade agravante encontra-se sem faturamento desde março de 2005.

Contudo, informa o juízo monocrático na decisão de fl. 76 que, anteriormente ao mencionado petitório, houve determinação de penhora da renda bruta da executada. Esta requereu a suspensão da determinação, sob alegação de que depositaria o valor executado em juízo, o que não ocorreu. Ora, não se pode deixar de vislumbrar que tais atos implicam em lesão ao credor agravado, uma vez que retardam a satisfação de seu crédito. O uso de expedientes como os acima descritos é fato que deve ser coibido e, como no caso em tela, o manto que acoberta o patrimônio dos sócios deve ser levantado para que a constrição judicial venha, se for o caso, a atingi-los.

Não é, como alega o agravante, o simples fato de a sociedade não ter bens que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica. Tal medida tem caráter excepcional. O que se verifica no processo em deslinde é a verossimilhança das alegações do agravado no sentido da ocorrência de má gestão e desvio de finalidade. Se a empresa realmente não tem faturamento desde março de 2005 (aproximadamente três anos), como informado pelo agravante, poder-se-ia concluir que tenha encerrado suas atividades. E, neste caso, a não existência de bens capazes de satisfazer o juízo da execução é indício consistente da ocorrência de uso abusivo da sociedade, motivando a desconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido, os precedentes desta corte, que seguem:

NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2007.002.33729

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MUDANÇA DE GESTÃO DA EMPRESA. A desconsideração da personalidade jurídica tem lugar quando a sociedade houver abusado do seu direito, tenha cometido excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social e, ainda quando a pessoa jurídica for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados a terceiros. **A desconsideração da personalidade jurídica acontece também quando se torna impossível a execução de bens da devedora, quando esta, por razões diversas, não mais exerce sua atividade e não é mais encontrado bens de sua propriedade para garantir o Juízo da execução.** No caso, no entanto, a devedora encontra-se em plena atividade, mesmo tendo mudado sua razão social e o endereço de sua sede, o qual, porém, é do conhecimento do credor. A mudança de gestão também não é empecilho para se proceder a execução da pessoa jurídica devedora. ART. 557 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. **(Desemb. Marco Aurélio Fróes – Proc. nº 2007.002.21226)**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE BENS EM NOME DA EMPRESA EXECUTADA. PENHORA SOBRE BEM PARTICULAR DE SÓCIO-GERENTE. ADMISSIBILIDADE. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO NA HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO. Restando demonstrado a inexistência de bens em nome da empresa executada, uma sociedade comercial que, embora citada para os termos de execução de sentença proferida em ação revisional de aluguel, não pagou o débito reclamado, nem ofereceu bens à penhora, admissível se apresenta, em tal hipótese, a aplicabilidade da "Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica" (Disregard of Legal Entity), para que o ato constitutivo alcance bem particular de seu sócio, principalmente quando se refere ao sócio-gerente. Mencionada teoria passou a ser admitida pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo para o fim de reconhecer a responsabilidade dos sócios no que tange às obrigações decorrentes de atos de gestão da sociedade comercial, porquanto já não mais é dado invocar a natureza desta e sua personalidade jurídica, para ver excluída a responsabilidade daqueles,

NONA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2007.002.33729

RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA

uma vez que a boa-fé, que deve nortear o todo das atividades mercantis, sobrepõe-se ao aspecto econômico".

(Desemb. Antonio Eduardo F. Duarte – Proc. nº 2000.002.10767)

EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. APLICAÇÃO. A desconconsideração jurídica é tese hoje amplamente aceita para reconhecer a responsabilidade pelas obrigações decorrentes de atos de gestão da empresa onde o interesse protegido extrapola o aspecto econômico, alcançando o interesse moral e social integrante de boa-fé, que deve nortear as atividades comerciais, de forma irregular, retirando do box todos os seus bens. Ressalta-se que a agravada se omitiu, não ofereceu bens à penhora, mesmo citada para tal, em execução por título judicial, evidenciando o abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica. PROVIMENTO DO RECURSO.

(Desemb. Roberto de Abreu e Silva – Proc. nº 2000.002.12426)

Ora, não se pode permitir que a sociedade empresária, como sujeito autônomo de direitos e obrigações, dê ensejo a realização de fraudes. Subsume-se, portanto, o comando esculpido no art. 50 do Código Civil.

À conta de tais argumentos, voto no sentido de **conhecer do recurso, negando-lhe provimento**, para fim de manter a decisão guerreada.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 2008.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator